



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10120.001926/2004-41
Recurso n°	145.047 Voluntário
Matéria	PIS/PASEP
Acórdão n°	103-23.246
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	COMÉRCIO DE CARNES T- 63 LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ EM BRASÍLIA/DF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: PIS/PASEP - Estando os lançamentos devidamente formalizados e baseados em prova consistente da receita bruta auferida pelo sujeito passivo, correto o lançamento que exige diferenças dessa contribuição.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por COMÉRCIO DE CARNES T - 63 LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
Relator

FORMALIZADO EM:

10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke and a small circle at the bottom.

Relatório

COMÉRCIO DE CARNES T-63 LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, que considerou procedentes os lançamentos da contribuição para o PIS, dos anos calendários de 2000 a 2003.

A irregularidade apontada no auto de infração refere-se à diferença entre os valores escriturados e os declarados e pagos.

O processo mereceu o seguinte relato na instância recorrida:

"No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do PIS (fls. 146) por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 145.421,32, em virtude das irregularidades constantes às fls. 147, ou seja: "DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – PIS".

As bases legais e o enquadramento legal estão à fls.147.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 168 a 169, acostada pelos documentos às fls. 170 a 174 onde expõem as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.

O documento exordial deste feito enuncia que COMÉRCIO DE CARNES T-63 LTDA., não apresentou o fato gerador dos impostos e contribuições federais devidos à união no período de 01/2000 até 12/03, o que gerou supostamente um pagamento a menor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, dando assim sustentação para o débito vir a ser constituído pelos autos de infração.

Contudo, ilustre Delegado, a impugnante desconhece por completo os números apresentados como "valor tributável ou imposto" em todos os autos de infração apresentados, uma vez que não constou nestes a forma detalhada de sua apuração, sendo-lhe apresentado somente o número seco do qual não, temos conhecimento. A apresentação dos valores encontrados pela fiscalização deve ser detalhada nos autos de infração para dar oportunidade da autuada se defender quanto ao seu exato valor.

Ora, a administração pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem direito de impor ao administrado gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem apresentar-lhe objetivamente a forma numérica de como os valores cobrados são ou foram encontrados, o que ai feito preservá-lo-ia o direito de defesa.

Como o ato administrativo ora espancado - lavratura de autos de infração eivados de vícios - se efetivou sem a devida oportunidade ao direito de ampla defesa a ele inerente, resta caracterizada a sua nulidade, conforme têm decidido reiteradamente os Tribunais pátrios, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou, mais especificamente, da garantia de defesa no processo administrativo.

Ante o exposto, afigura-se flagrantemente inconstitucional a Secretaria da Receita Federal fundamentar as autuações em valores que não são devidamente detalhados e cobrados sem a possibilidade de conhecimento pelo contribuinte, motivo pelo qual requer a autuada seja julgado improcedente os autos de infração sob discussão, determinando seu definitivo arquivamento."

Mantido integralmente o lançamento, este restou com a seguinte ementa:



“NULIDADE. DESCABIMENTO. Não cabe a decretação de nulidade do lançamento quando o sujeito passivo alega que a autuação não se faz acompanhar de demonstrativos da apuração do tributo devido e tal circunstância não se evidencia nos autos.

É princípio universal de direito o de que ninguém pode alegar em seu proveito o desconhecimento do direito e, por essa razão, se o sujeito passivo não possui condições de compreender o auto de infração, deve se socorrer do auxílio de advogado cuja função, aliás, é essencial à justiça, conforme os ditames da Carta maior.”

A inconformidade do sujeito passivo veio com a petição de fls. 235/239, onde reitera suas razões iniciais do litígio, no sentido de que desconhece por completo os números apresentados como “valor tributável ou imposto”, uma vez que não constou, de forma detalhada a sua apuração.

Acrescenta em suas razões que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de sue direito, não podendo admitir-se ficções jurídicas ou presunções, citando o tributarista Ives Gandra da Silva Martins.

No mais menciona jurisprudência sobre ônus da prova e requisitos para o devido lançamento tributário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de exigência da diferença da contribuição para o PIS, verificada pela diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

As razões de defesa, tanto em sede de impugnação e recurso, circunscreveram-se em cerceamento do direito de defesa, na consideração de que o lançamento fez-se por presunção e/ou ficção e que desconhece as bases tributáveis dos lançamentos.

Pelo que se verifica nos autos de infração, especificamente na descrição dos fatos, a empresa foi intimada a informar sua receita bruta, visto que os valores constantes de seus livros fiscais e as informações prestadas ao fisco estadual eram muito superiores àquelas informadas à SRF.

As receitas constantes do Livro de Apuração de ICMS são consistentes com as informações prestadas pela própria empresa, em atendimento a intimação e relacionadas no formulário INFORMAÇÕES À SRF, que se encontra anexado às fls. 08/17.

Consta, ainda, da descrição dos fatos a forma de apuração das diferenças de PIS, nos seguintes termos:

“O PIS apurado, as correspondentes bases de cálculo e os créditos da empresa (concernentes aos pagamentos), estão detalhados nos demonstrativos efetuados pela fiscalização e denominados COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – (APURAÇÃO SINTÉTICA), APURAÇÃO DE DÉBITO, DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO FISCAL APURADA E PAGAMENTOS, todos integrantes do auto.”

Pela descrição dos fatos e pelo exame do formulário apresentado à fiscalização, informando a receita bruta do período fiscalizado, bem como pela cópia do Livro de Apuração de ICMS, anexada aos autos, vê-se que restou provada a base de cálculo das diferenças de PIS, não correspondendo com a verdade fática os argumentos da recorrente de que o lançamento baseou-se em ficção e/ou presunção.

A fiscalização comprovou com documentos da própria recorrente a receita bruta auferida no período fiscalizado, não tendo a contribuinte, em suas peças de defesa, contestado os valores indicados no auto de infração, restando sua defesa com o simples argumento de que desconhecia os valores tributáveis, cerceando seu direito de defesa.

Assim, restando comprovadas e corretamente determinadas as bases de cálculo do lucro arbitrado e devidamente formalizado os lançamentos da diferença de PIS, correta foi a decisão recorrida que deve ser integralmente mantida.



Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA

